



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002550-06.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Juiz de Direito Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Bruno Fernandes Barbosa

Advogados : Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB nº 10.384 e outro

Apelado : Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BIOQUÍMICO. FUNÇÃO EXERCIDA NO HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISPONDO SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO E VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO COGENTE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 50/03, Nº 58/03 E LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/03. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL. DESPROVIMENTO.

- Sendo o apelante servidor público estadual, submetido ao regime estatutário, sujeita-se à

legislação estadual, razão pela qual não faz jus a majoração do adicional de insalubridade, pleiteada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração.

- A Constituição Federal garantiu a todos os servidores públicos os direitos elencados no artigo 39, § 3º, esclarecendo-se que, apesar de não estar presente o adicional de insalubridade, não veda que legislação infraconstitucional institua ou mantenha tais vantagens a seus servidores, ficando, na verdade, a critério destes.

- Tratando-se de servidor público estadual, caberá a ao ente federativo respectivo o estabelecimento de critérios quanto ao adicional de insalubridade.

- Não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que lei superveniente, na espécie, a Lei Complementar nº 58/2003, promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

- A Lei Estadual nº 7.376/2003 regulamentou o valor da gratificação de insalubridade dos servidores da saúde, razão pela qual é indevida a aplicação de *quantum* diverso do disciplinado na norma citada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Bruno Fernandes Barbosa ingressou com a vertente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** contra o **Estado da Paraíba**, tencionando majorar o adicional de insalubridade que recebe devido ao desempenho da função de bioquímico junto ao Hospital Regional de Sousa/PB, atualmente no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

O Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 61/65:

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, NCPC), ressaltando-se a gratuidade judicial concedida em favor da autora.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/71, aduzindo, em síntese, que deve perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre sua remuneração mensal, haja vista que o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) encontra-se congelado e labora em condições insalubres. Sustenta, ainda, a aplicação da Lei Estadual nº 58/2003, bem a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 73.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia posta a desate.

Consoante se depreende dos autos, o cerne da questão gravita em saber se é possível majorar o adicional de insalubridade do servidor público estadual, **Bruno Fernandes Barbosa**, haja vista o mesmo auferir, a título de referida verba, o importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

De logo, cumpre registrar que, conforme elucidado na portaria de nomeação e nos contracheques colacionados às fls. 14 e 17/22, respectivamente, o regime jurídico ao qual está submetido o autor é o **estatutário** e, dessa forma, como servidor público, a legislação a embasá-lo é a estadual, razão pela qual os entendimentos advindos do regime celetista não alcançam o requerente.

Respaldando o entendimento:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Campo Limpo Paulista Pretensão à percepção de horas extraordinárias relativas às horas trabalhadas excedentes da 8ª hora diária, com adicional de 50% nos dias ordinários e 100% aos domingos e feriados com reflexos nas demais verbas salariais Possibilidade no período anterior à edição da LC que instituiu a jornada de 12x36, respeitada a prescrição quinquenal Impossibilidade do recebimento de horas extraordinárias após a edição da Lei Pagamento devido no período entre 16.12.2004 e 26.4.2006 Pretensão ao pagamento de indenização pela supressão diária do intervalo intrajornada Inaplicabilidade do artigo 71 da CLT a servidores públicos O [artigo 39, §3º, da Constituição Federal](#)

determina a aplicação aos servidores e ocupantes de cargo público os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais previstos tão somente nas hipóteses previstas no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da CF, que não incluem especificamente o intervalo mínimo intrajornada Pretensão à incorporação de abono recebido com habitualidade Inaplicabilidade do artigo 457, §1º, da CLT **O regime estatutário e o princípio da legalidade estrita exigem prévia Lei para a incorporação ao salário do servidor de qualquer adicional, não podendo ser aplicada a Consolidação das Leis de Trabalho.** Sentença de improcedência Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0005185-53.2009.8.26.0115; Ac. 6741052; Jundiaí; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 20/05/2013; DJESP 27/05/2013) - destaquei.

De outra sorte, pela redação do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, logo depois recepcionada pela LC nº 58/2003, por força do art. 192 da segunda, modificou-se o critério de cálculo de remuneração da gratificação de insalubridade, desvinculando-o do percentual dos vencimentos do servidor público estadual, passando a ter como base um valor absoluto, fixado na Legislação Estadual.

À guisa de ilustração, cumpre-nos transcrever o preceito contido nas duas Leis Complementares do Estado da Paraíba:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003 - Lei Complementar Estadual nº 50/2003:

E,

Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, **serão pagos em seus valores absolutos praticados no momento da vigência** e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os dispostos no inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal (grifo nosso) - Lei Complementar Estadual nº 58/2003

Ademais, a Lei Estadual nº 7.376/03, ao instituir o PCCR - Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores da saúde, disciplinou de forma expressa o valor devido a título de gratificação de insalubridade, atribuindo-lhe valor nominal, na ordem de R\$ 40,00 (quarenta reais), ao proferir os seguintes termos:

Art. 16 – Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Operacional Serviços de Saúde terão direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

(...)

§ 3º – Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, de insalubridade, de risco de vida, de periculosidade e gratificação por serviços prestados

em horário noturno são os contantes no anexo IX.

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANA OU NOTURNO

- O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)
- O valor da Gratificação de risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)
- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Logo, deve ser aplicada a Lei nº 7.376/2003, haja vista ser norma posterior e especial em relação à Lei nº 6.568/97.

Nesse panorama, na condição de estatutário, o apelante não tem direito ao descongelamento da remuneração percebida, haja vista ter o ente federado materializado os valores referentes à gratificação de insalubridade, no importe devido pela legislação em vigor pertinente ao tema.

Lembre-se, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em reiterados precedentes, o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo este ser alterado, unilateralmente, pela Administração, através de lei, desde que assegurado o direito à irredutibilidade global de vencimentos. E da abordagem dos contracheques mencionados, não houve redução dos vencimentos do promovente, o que se confirma se observados os valores auferidos no período ali discriminado.

Noutro ponto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade, inobstante constante dentre os direitos insculpidos no art. 7º, da Carta Magna, foi eliminado do rol de direitos garantidos aos servidores públicos, consoante reza a nova redação do art. 39, da lei

fundamental:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Todavia, embora os funcionários públicos, a partir da novel redação, não tenham sido contemplados com o disposto no art. 7º, XXIII, da Carta Magna, não se veda que a legislação infraconstitucional institua ou mantenha tais vantagens a seus servidores, ficando, na verdade, a critério do ente o estabelecimento em sua respectiva esfera.

Logo, tratando-se de servidor público estadual, caberá a esse ente federativo o estabelecimento de critérios normativos relativamente à instituição e à fixação do adicional de insalubridade. No presente caso, houve a disciplina do adicional pelas Leis Complementares Estaduais nºs 50/03 e 58/03, e pela Lei Estadual nº 7.376/03, já mencionadas.

A propósito, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em casos análogos, adotou idêntico entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BIOQUÍMICA DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO O

VALOR DA VANTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES EM VIRTUDE DO -CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PARAÍBA. SEM RAZÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, CPC. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. Vão há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (TJPB – Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/05/2011) - grifei.

E,

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL. INAPLICABILIDADE DE ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O adicional de **insalubridade, em se tratando de servidor público estadual, deve ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos em Lei estadual específica. - desde março de 2003, o adicional de insalubridade passou a ser pago em seu valor absoluto, não subsistindo mais a forma de cálculo consistente na incidência de percentual sobre os vencimentos do servidor público. Inexiste violação ao direito adquirido se a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade ocorreu por força de Lei específica do ente federativo, mormente por não haver redução nos vencimentos básicos da recorrente. (...).** (TJPB - AC 200.2010.021397-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 24/07/2013, Pág. 10) - negritei.

Em diversas outras oportunidades, este Sodalício seguiu a mesma linha de entendimento aqui esposada, a exemplo dos seguintes julgados: Apelação Cível nº 200.2011.011022-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relatora Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 16/07/2012; Apelação Cível nº 200.2010.039671-8/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/06/2013.

Fica claro, assim, que o disciplinamento, a partir da legislação estadual, quanto ao tema em discussão, induz ao não acolhimento da pretensão autoral, visto que o ente estatal materializou os valores referentes à

gratificação de insalubridade, proceder em conformidade com os ditames da Carta Magna.

Por fim, os honorários sucumbenciais foram fixados adequadamente, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator